

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202010267000219

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Trabalho voluntário

DESPACHO Nº 1142/2020 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO. LEI 15.595/06. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM CARGO EFETIVO. OBSERVADAS A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO E AS DIRETRIZES DA LEI DE REGÊNCIA.

1. Neste processo, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAEPEG solicita orientação sobre o procedimento a ser adotado para viabilizar e regularizar a modalidade de trabalho voluntário que lhe foi ofertado por LUTHIERRE SAME PEREIRA SILVA, ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa da Universidade Estadual de Goiás – UEG, via e-mail em anexo ([000013462487](#)).

2. A questão foi apreciada pela Procuradoria Setorial da Instituição consulente, por meio do Parecer PROCSET nº 49/20 ([000013890204](#)), que invoca o Despacho nº 343/2019-GAB e a orienta nos seguintes termos:

4 - A questão posta nos autos cinge-se à possibilidade de acumulação de vínculo estatutário com vínculo de natureza voluntária. A Constituição da República assim dispõe sobre a acumulação de cargos e funções na Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

5 - Veja-se que, embora a CR estabeleça uma equiparação entre funções públicas - termo abrangente que englobaria o vínculo voluntário - e cargos públicos para fins de vedação de acumulação, o próprio texto restringe o alcance da norma aos **vínculos remunerados. A própria expressão "função pública" deve ser interpretada de modo a não inviabilizar acumulações que são notoriamente admitidas pela Constituição. Neste sentido o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:**

"6. Contudo, ao considerarmos que a expressão "função pública" encerra conceito elastecido, a compreender qualquer trabalho de utilidade pública, inclusive do cidadão em ato de voluntariado, essa primeira impressão extremada se desfaz rapidamente, mormente ante o teor do também transcrito inciso V, segundo o qual, não só é compatível a função de confiança com o cargo, como é privativa a sua atribuição a quem detenha cargo efetivo." (Despacho n.º 343/2019-GAB)

6 - Dessa forma, a meu ver, não há norma que impeça o servidor público de titularizar vínculo de natureza voluntária com outra pessoa jurídica de direito público.

7 - A Lei estadual n.º 15.595/06 é clara ao instituir que o serviço voluntário é atividade não remunerada que não gera vínculo empregatício, nem se caracteriza como estágio:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Goiás o serviço voluntário que, para fins desta Lei, é a atividade não remunerada, prestada por pessoa física, maior de 16 (dezesseis) anos, a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nem se caracteriza como estágio.

8 - Quanto aos procedimentos a serem observados, cabe à FAPEG celebrar com o interessado *termo de adesão* em que deve constar o objeto e as condições de seu exercício, sendo que a carga horária deve ser de, no mínimo, 6 (seis) horas semanais (art. 2º, *caput*, da Lei n.º 15.595/06), **bem como compatível com a jornada de trabalho do prestador junto à UEG, uma vez que o vínculo criado com a FAPEG não pode ocasionar prejuízos para as funções inerentes ao cargo público que o interessado ocupa.**

9 - Ainda, ressalto que, nos termos da norma instituída pelo art. 2º, §1º, "o voluntário com habilitação de nível superior poderá prestar serviços dentro da área de sua atuação profissional, desde que obedeça às normas restritivas aplicáveis à espécie e ao critério e regulamento da entidade ou instituição em que vier a desempenhar suas atribuições, **bem como não atuem nas funções privativas dos servidores públicos** que ocupem cargos organizados em carreira".

3 – Por fim, considerando o ineditismo da consulta, o parecerista encaminhou a peça opinativa para apreciação conclusiva, nos moldes dispostos no art. 2º da Portaria nº 170/2020.

4. Pelo Despacho nº 5708/20 – GAB (000014044584), o Secretário da Administração expressa a sua concordância com o entendimento manifestado pela Procuradoria Setorial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG.

5. De fato, o serviço voluntário disciplinado pela Lei nº 15.595/06 é uma atividade não remunerada, que não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nem se caracteriza como estágio (arts. 1º e Parágrafo único), podendo ser equiparado à prestação de serviço eleitoral ou ao Tribunal do Júri por particulares que assumem tais encargos por convocação ou por vontade própria. Como já observado, a lei de regência veda a atuação de voluntários nas funções privativas dos servidores públicos que ocupem cargos organizados em carreira, ou seja, as atividades praticadas pelos voluntários devem ser auxiliares, complementares, o que reforça o entendimento externado no Parecer nº PROCSET nº 49/20 ([000013890204](#)), que ora aprovo, por seus próprios fundamentos.

6. Ressalto, contudo, a necessidade de que seja observada a compatibilidade de horários exigida pelo comando constitucional (art. 37, inciso XVI, CF), bem como as prescrições contidas na Lei nº 15.595/2006.

7. Orientada a matéria, encaminhem-se os presentes autos à **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, via Procuradoria Setorial**, para tomada de providências. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as **Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, bem como ao CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **Despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE[9].

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procurador-Geral do Estado

GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 10 dia(s) do mês de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/07/2020, às 17:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014154760** e o código CRC **DD974D75**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202010267000219 SEI 000014154760